

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao art. 228 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto

8941055700

8941055700

da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente.

Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se nortear pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Os jovens atuais apresentam capacidade intelectual e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Diante desse contexto mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

8941055700

8941055700

O objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal NÃO É REDUZIR a idade para o alcance da responsabilização penal, pois permanecerá, de forma absoluta, o fator biológico como determinante da inimputabilidade penal. O que se pretende é atualizar e instrumentalizar o arcabouço jurídico pátrio permitindo que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continuar a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Dessa forma, salutar seria, a inclusão de um parágrafo no artigo 228 da Carta Magna determinando que ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas continuará a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Carlos Souza

8941055700

8941055700